

DELIBERAÇÃO CEN/CFT Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento administrativo de impugnação de editais eleitorais no âmbito do Sistema CFT/CRTs, em conformidade com a Resolução CFT nº 277/2025, e dá outras providências.

A COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CFT nº 277/2025, que aprovou o Regulamento Eleitoral do Sistema CFT/CRTs, e

Considerando que a Resolução CFT nº 277/2025 constitui a norma geral e vinculante que rege o processo eleitoral no âmbito do Sistema CFT/CRTs;

Considerando o disposto no art. 10, §1º, da Resolução CFT nº 277/2025, que assegura prazo específico para impugnação administrativa dos editais eleitorais;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis à Administração Pública;

Considerando a necessidade de padronizar, conferir segurança jurídica e garantir transparência aos procedimentos de impugnação de editais eleitorais, evitando decisões discricionárias ou conflitantes;

Considerando que a impugnação de edital constitui instrumento legítimo de controle administrativo preventivo da legalidade dos atos eleitorais.

DELIBERA:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos formais, prazos, requisitos e meios para a apresentação, processamento e julgamento das impugnações administrativas aos editais eleitorais expedidos no âmbito do Sistema CFT/CRTs, nos termos da Resolução CFT nº 277/2025.

Art. 2º A impugnação de edital eleitoral tem natureza administrativa, preventiva e corretiva, destinando-se a questionar vícios de legalidade, legitimidade ou desconformidade normativa do ato convocatório.

Art. 3º A ausência de impugnação no prazo previsto implica preclusão administrativa, tornando o edital imutável e plenamente eficaz, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução CFT nº 277/2025.

Art. 4º São legitimados a apresentar impugnação ao edital eleitoral:

I – qualquer Técnico Industrial regularmente inscrito no Sistema CFT/CRTs, que esteja em pleno gozo de seus direitos profissionais e adimplente com todas as suas obrigações legais, regimentais e financeiras perante o respectivo Conselho;

II – qualquer interessado que comprove, de forma objetiva, a existência de interesse jurídico ou legítimo, direto ou indireto, relacionado à regularidade, legalidade ou legitimidade do processo eleitoral, desde que não haja vedação expressa em norma específica do Sistema CFT/CRTs.

§ 1º A legitimidade prevista no inciso II não dispensa o cumprimento dos requisitos formais da impugnação, tampouco afasta a necessidade de fundamentação jurídica mínima, sob pena de não conhecimento.

§ 2º Não será conhecida a impugnação fundada em mero inconformismo, em interesse exclusivamente político ou pessoal, ou desprovida de repercussão jurídica concreta sobre o processo eleitoral.

§ 3º A impugnação poderá ser apresentada pelo próprio interessado ou por procurador legalmente constituído, mediante instrumento de mandato com poderes específicos para esse fim.

§ 4º As impugnações que tratem sobre registros de candidatura, devem seguir as regras previstas no art. 14, da Resolução 277/2025.

Art. 5º O prazo para apresentação de impugnação administrativa aos editais eleitorais será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua publicação oficial.

Art. 6º A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico, mediante envio para o endereço institucional: cen@cft.org.br

§1º O envio para o endereço eletrônico indicado constitui meio oficial e válido de protocolo, para todos os fins administrativos.

§2º A data e o horário de recebimento do e-mail definirão a tempestividade da impugnação.

Art. 7º A impugnação deverá conter, sob pena de não conhecimento:

I – identificação completa do impugnante;

II – indicação clara e objetiva do edital impugnado;

III – exposição fundamentada dos fatos;

IV – fundamentação jurídica, com indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou princípios violados;

V – pedido certo e determinado;

VI – documentos comprobatórios, quando houver.

Parágrafo único. Impugnações genéricas, temerárias ou desprovidas de fundamentação mínima poderão ser liminarmente rejeitadas.

Art. 8º Recebida a impugnação, a Comissão Eleitoral Nacional – CEN procederá à análise de admissibilidade, quanto à legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Art. 9º Admitida a impugnação, a CEN deverá:

- I – autuar o procedimento administrativo próprio;
- II – analisar o mérito da impugnação, à luz da legislação aplicável;
- III – deliberar de forma colegiada, mediante decisão fundamentada.

Art. 10 A decisão da CEN poderá:

- I – julgar a impugnação improcedente, mantendo integralmente o edital;
- II – julgar a impugnação procedente, no todo ou em parte, promovendo a retificação, suspensão ou adequação do edital;
- III – determinar a republicação do edital, quando necessário.

Art. 11. As decisões proferidas pela CEN em sede de impugnação de edital deverão ser publicadas no Portal Eleições do Sistema CFT/CRTs, garantindo ampla publicidade e transparência.

Art. 12. A decisão que julgar procedente a impugnação produzirá efeitos imediatos, ressalvada a necessidade de adequação de prazos eleitorais, quando couber.

Art. 13. A impugnação de edital não suspende automaticamente o processo eleitoral, salvo decisão expressa da CEN em sentido contrário.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Resolução os princípios gerais do direito administrativo e eleitoral.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Nacional – CEN.

Art. 16. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Coordenador da CEN/CFT